

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 598/2023, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/ PL 3665/2023, PL nº 6080/2023, PL 1382/2024, PL nº 2065/2024, PL 2078/2024 e PL nº 3266/2024)

Altera a Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, para dispor sobre o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 2º como art. 5º:

“Art. 2º As ações de que trata o art. 1º deverão ser promovidas no âmbito de um programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º e suas implicações;
- IV - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida com as doenças de que trata o art. 1º e a seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa acometida com as doenças de que trata o art. 1º no mercado de trabalho;
- VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças



de que trata o art. 1º no Brasil.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de um cadastro único das pessoas acometidas com as doenças de que trata o art. 1º, que contenha informações sobre:

I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dos acometidos;

II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dos acometidos; e

III – os mecanismos de proteção social.

Art. 4º A equiparação da pessoa acometida com as doenças de que trata o art. 1º à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

